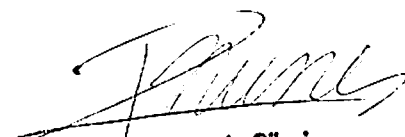


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



3ª Leitura em Plenário na
Sessão Extraordinária de
21 / 02 / 2011

Secretário


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei Complementar nº 002/2011

DATA DA ENTRADA: 18 de fevereiro de 2011

AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRELA

ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 6º DA LEI COMPLE-
MENTAR Nº 035, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005, QUE INSTRUI
A CONTRATAÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP NO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

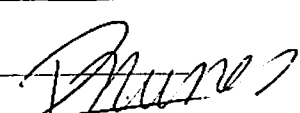
APROVADO EM: _____

RETIRADO PELO AUTOR

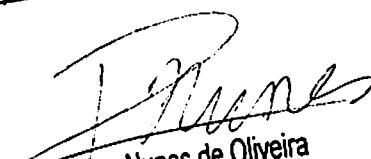
REJEITADO EM: _____ EM 21/03/11

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

ADIADA A DISCUSSÃO PARA
PRÓXIMA SESSÃO.
EM 14/03/2011


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: Majoria absoluta

Dois discursos e votação

votação nominal



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00002/2011-L DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011 DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA

A implantação da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública em muito contribuiu, desde sua implantação através da Lei Complementar nº 35 de 28 de Setembro de 2005, para a expansão da rede de iluminação pública em nosso Município. Sua criação possibilitou estabelecer um fundo de natureza específica e determinada por lei que garanta a manutenção de uma receita estável a ser investida na Iluminação de nossas ruas e estradas, contribuindo para a segurança e bem-estar de nossos cidadãos.

Além disso, o Parágrafo Único do Artigo 6º da referida Lei Complementar garantiu a isenção da referida contribuição para os cidadãos de zona rural e residencial que gastassem até, respectivamente, 100 e 50 kWh ao mês, atendendo assim às necessidades da população pertencente às classes mais baixas. No entanto, a despeito de seu sucesso, a CIP ainda mostra algumas distorções, sendo a mais explícita a cobrança daqueles que não usufruem do benefício da iluminação pública. Esta distorção é motivo constante e legítimo de reclamações por parte significativa de nossa sociedade, pois a mesma acaba pagando por um serviço do qual não usufrui. Além disso, muitas famílias vivem conurbadas em um único próprio, que não raro contam com mais de um relógio. Neste caso faz-se justo que o cálculo de consumo para a CIP seja baseado em um único medidor, aquele que registrar a maior taxa de consumo.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo sanar esse problema, acrescentando à categoria dos isentos os cidadãos que não contam com iluminação pública em suas ruas.

Isso Posto, ALFREDO FERNANDES
ESTRADA, por intermédio do Protocolo, 01018/2011 de 18 de fevereiro de
2011, apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei.

PROTOCOLO Nº 01018/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00002/2011

De 18 de fevereiro de 2011.

Acrescenta parágrafos ao Artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP no Município de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que Instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de Setembro de 2005, que Instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque, os seguintes §§ 1º e 2º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

“§ 1º – Estão isentos da contribuição:

- a) os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kWh/mês;*



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

- b) os consumidores da classe rural com consumo de até 100 kWh/mês;
- c) da classe Poder Público Federal e Estadual; e
- d) os consumidores das classes rural e residencial, cujo os imóveis não possuem os serviços de Iluminação Pública nos logradouros em que estão localizados, até a implantação do benefício citado.

§ 2º – Em imóvel cuja propriedade pertença a uma única pessoa física ou jurídica e que contenha mais de um medidor de energia elétrica, incidirá a cobrança da CIP apenas em um único medidor, discriminando para cálculo aquele que apresentar a maior taxa de consumo”.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 18 de fevereiro de 2011


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

PROTOCOLO Nº 01018/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

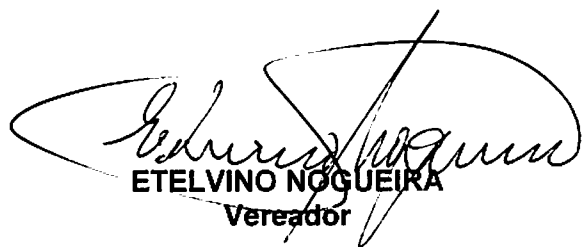
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

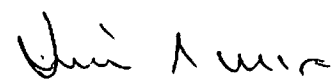
ANTONIO MARCOS CAVALHO DE BRITO
Vereador

DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES
Vereador


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Vereador


JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Vereador

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº 00876/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 067/2011

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2011, de 18/02/2011, de autoria do vereador Alfredo Fernandes Estrada que Acrescenta parágrafos ao Artigo 6º da Lei Complementar 035, de 28 de Setembro de 2005, que instituiu a Contribuição pra custeio de iluminação pública - CIP no Município de São Roque, e dá outras providências.

Pretende o Vereador Alfredo Fernandes Estrada, acrescentar parágrafos ao artigo 6º da Lei Complementar 035, de 28 de Setembro de 2005, isentando do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores das classes rural e residencial cujos imóveis não possuem serviços de iluminação pública nos logradouros em que estão localização até a implantação do benefício citado; os consumidores da classe residencial cujo consumo não ultrapasse 50 Kwh/mês; consumidores da classe rural, cujo consumo não ultrapasse 100 Kwh/mês e os consumidores da classe do Poder Público Federal e Estadual.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder.

Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, o mesmo está maculado por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

A contribuição de iluminação pública é um tributo instituído pela Emenda Constitucional 39, de 19 de Dezembro de 2002, facultando aos municípios e ao Distrito Federal a instituição, na forma de da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública.

É um tributo instituído para que o município possa auferir recursos financeiros necessários para a administração do município e atendimento das necessidades da população.

Sendo tributo destinado para arrecadação de recursos, tal está previsto nas leis orçamentárias para a composição das receitas e despesas do município.

Conceder esta isenção, representa uma renúncia de receita e nesse caso, deve o administrador municipal apresentar o impacto que tal atitude ocasionará no Orçamento Municipal. E mais, o artigo 165, § 6º, esclarece que os projetos de lei orçamentários deverão estar acompanhados do demonstrativo do efeito da renúncia sobre as receitas e despesas previstas.

No mais, torna-se prejudicial às finanças públicas dispor deliberadamente sobre isenções, anistias e remissões a serem



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

concedidas pela Poder Executivo sem indicar as medidas de compensação financeira. A redução da receita orçamentária, sem prévio estudo de seu impacto, poderia acarretar sérios riscos para a atividade da Administração.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou a necessidade do acompanhamento do impacto orçamentário e financeiro, do exercício atual e para os próximos seguintes para os projetos permissivos de incentivos fiscais.

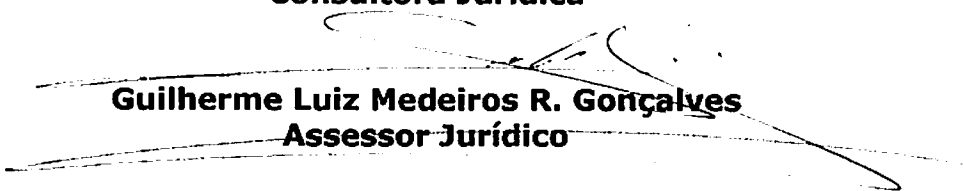
Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 24 de fevereiro de 2011.

Fabiana Marson
Consultora Jurídica


Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 039 – 24/02/2011, EM CONJUNTO COM A COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-L, de 18/02/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei Complementar **“Acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque, e dá outras providências”**.

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois implica em renúncia de receita sem estudo de impacto financeiro e sem indicar as medidas compensatórias. Além disso, apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 002-L **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisarem, devendo ser **REJEITADO** em definitivo, reservado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Votos Contrários 05

Votos Favoráveis 04

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2011.

ETELVINO NOGUEIRA
Relator

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente CPCJR

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Presidente CPOFC

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente CPOFC

DONIZETE PLÍNIO A. DE MORAES
Secretário CPOFC



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 002-L, de 18/02/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Acrescenta parágrafos ao artigo 6º da Lei Complementar nº 035, de 28 de setembro de 2005, que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP no Município de São Roque e dá outras providências"

Vereadores	1ª Discussão	2ª Discussão
1. Alfredo Fernandes Estrada		
2. Antonio Marcos C. de Brito		
3. Donizete Plínio Antonio de Moraes		
4. Etelvino Nogueira		
5. Israel Francisco de Oliveira		
6. João Paulo de Oliveira		
7. Júlio Antonio Mariano		
8. Milton Brasil Cavalcante		
9. Rafael Marreiro de Godoy		
10. Rodrigo Nunes de Oliveira		
Favoráveis		
Contrários		